Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7861/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4887/2017
PROTOCOLO	: 1794390
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
INTERESSADO(S)	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA (EX-PREFEITO)
ASSUNTO DO PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata da Auditoria realizada pelos auditores da 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ªICE), no município de Jardim, tendo como objetivo examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão, no exercício financeiro de 2016, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

O membro do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que os achados contidos no Relatório de Auditoria de fls. 2-15 são típicos e foram abordadas nos autos do TC/07026/2017, no qual a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Jardim, referente ao exercício de 2016, encontra-se conclusa para deliberação (fl. 427 e fl. 430).

É o relato do necessário.

D E C I S Ã O

Considerando que os atos apurados nesses autos de auditoria também são objeto de análise nos autos do TC/07026/2017, que trata da prestação de contas anual de governo da Prefeitura de Jardim, entendo que a utilidade do instrumento de fiscalização utilizado exauriu-se, motivo pelo qual o seu arquivamento é medida que se impõe, em prestígio aos princípios da economia processual e racionalização administrativa (art. 194, §3º, da Resolução TC/MS nº 98/2018)[1]:

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC e decido no sentido de **determinar** o **arquivamento** do presente processo (TC/4887/2017), com fundamento nas regras dispostas no art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, e art. 194, §3º, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS

[1] Art. 194. Ao receber o relatório do instrumento de fiscalização utilizado, previsto no art. 193, caput, o Conselheiro:
§ 3º Exaurida a utilidade do relatório do instrumento de fiscalização utilizado, com as providências compreendidas nas disposições deste artigo, o Conselheiro competente determinará, conforme o caso, o seu arquivamento.